



Processo nº 000106-0200/24-1

Exercício: 2024

Contas Ordinárias

Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO

Administrador: Francisco Junior Martins Barasuol (Presidente)

Procurador: André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS 27.755
Enzo Eduardo De Albuquerque Calliari, OAB/RS 135.876

Primeira Câmara Especial

Sessão: 27/01/2026

Representante do MPC: Geraldo Costa da Camino

PROCESSO DE CONTAS ORDINÁRIAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

Item 2.2.1 Situação de julgamento das Contas do Chefe do Executivo. Morosidade. **Alerta**

Item 6.1.2 Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE). Entrega em desacordo com a Resolução n. 1.134/2020 do TCE/RS. **Alerta**

Item 6.1.5 Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). Atraso. **Determinação**

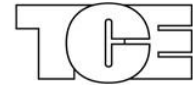
Item 6.1.6 Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos (Sistema SIAPES webConcursos). Remessa extemporânea. **Determinação**

Item 6.2.1 Análise de Prestação Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo. Documentação incompleta. Ofensa à Resolução n. 1.134/2020 do TCE/RS. **Alerta**

Item 7.2.2 Atuação da ouvidoria. Atribuições inferiores ao previsto no art. 13 da Lei Federal n. 13.460/2017. **Alerta**

Item 7.2.5 Carta de Serviço aos Usuários. Documento elaborado não contempla todas as informações exigidas. **Alerta**

Item 8.1.1 Monitoramento do cumprimento de decisões do TCE/RS. Falta de efetividade. **Alerta**



Trata-se do **Processo de Contas Ordinárias do Poder Legislativo de Boa Vista do Cadeado**, no exercício de **2024**, de responsabilidade do Senhor **Francisco Junior Martins Barasuol (Presidente)**.

Integram os autos o Relatório Técnico confeccionado pelo Serviço competente (peça n. 6665647) e os documentos contábeis e financeiros fornecidos pelo Órgão auditado.

Citado, o Senhor Francisco Junior Martins Barasuol (Presidente) apresentou seus esclarecimentos (peça n. 6776299). Após, os autos foram analisados pelo Serviço de Instrução Estadual e Municipal (peça n. 7035566). Por fim, o Ministério Público de Contas anexou o respectivo Parecer (peça n. 7171906).

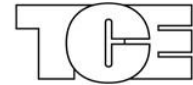
Passo à análise das irregularidades elencadas no Processo de Contas Ordinárias.

6.1.5 Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). As remessas dos eventos relacionados às licitações e aos contratos foram realizadas em desacordo com a Resolução TCE/RS 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE/RS 13/2017, considerando que 71,43% das licitações e 37,50% dos contratos foram cadastrados com atraso médio de, respectivamente, 38,20 dias e 10,33 dias.

6.1.6 Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos (Sistema SIAPES e webConcursos). Violação da Instrução Normativa n. 01/2020 do TCE/RS, pois 100% dos eventos foram cadastrados com atraso médio de 42,33 dias.

7.2.5 Carta de Serviço aos Usuários. Documento elaborado não contempla todas as informações exigidas. Ofensa à Lei n. 13.460/2017.

Nos esclarecimentos, o Gestor Francisco Junior Martins Barasuol (Presidente) alegou que: i) o Órgão tem se empenhado para remeter os documentos do LicitaCon no prazo adequado, porém conta com uma equipe de poucos servidores para o desempenho da tarefa; ii) o atraso no envio de dados



do concurso público ocorreu em razão de que foi o primeiro certame seletivo realizado com obrigatoriedade de enviar informações e, ainda, a servidora responsável pela atribuição estava afastada no período; iii) a documentação atual da ouvidora já se encontra sanada quanto a eventuais falhas.

No Relatório também foram registradas inconsistências que, no entendimento da Auditoria, não comprometem a análise das Contas, motivo pelo qual não foi objeto de intimação para esclarecimentos.

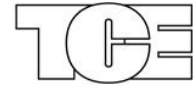
As referidas inconsistências se referem ao atraso no julgamento das contas do Chefe do Executivo (item 2.2.1); morosidade na remessa do Relatório de Validação e Encaminhamento (item 6.1.2); documentação incompleta na análise de prestação de contas anual do exercício financeiro do processo (item 6.2.1); atuação a Ouidoria aquém das atribuições legais (item 7.2.2); e falta de efetividade no monitoramento do cumprimento das decisões do TCE/RS (item 8.1.1).

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela regularidade de contas, com ressalvas, do Senhor Francisco Junior Martins Barasuol (Presidente); ciência à UCC; e recomendação do atual administrador para que corrija e evite reincidência às normas violadas.

É o relatório.

O **item 6.1.5** trata de falha relacionada à alimentação extemporânea do sistema LicitaCon, pois 71,43% dos eventos de licitações e 37,50% dos eventos de contratos foram cadastrados com atraso médio de, respectivamente, 38,20 dias e 10,33 dias.

Registro que, no Processo de Contas Ordinárias de 2022 (n. 000096-0200/22-3), o Órgão sofreu determinação para adotar medidas aptas a melhorar seus índices de cadastramento e de envio de eventos no Sistema LicitaCon.



E, no Processo de Contas Ordinárias de 2023 (n. 000100-0200/23-7), houve uma melhoria significativa em relação ao item, pois o julgamento se deu por juízo monocrático, considerando a inexistência de falhas a serem esclarecidas.

Com efeito, a adequada remessa de informações no sistema LicitaCon é obrigação fundamental dos órgãos e entidades fiscalizados, tendo por objetivo garantir a transparência, legalidade e regularidade na gestão dos recursos públicos.

Lacunas significativas nas informações do sistema LicitaCon, como no caso em exame, prejudicam a análise da conformidade e eficiência da gestão pública, podendo ser causa de consequências diversas, tanto para a Administração quanto para os responsáveis, a depender da natureza e gravidade de falhas eventualmente ocorridas durante a gestão.

Portanto, é imperioso que haja empenho por parte dos responsáveis, a fim de garantir a completude e a integridade das informações necessárias à auditoria, resguardando, assim, a boa governança nas rotinas administrativas e na gestão dos recursos públicos.

No caso, a falha restou concretizada, embora o Órgão tenha demonstrado certa melhoria em seus índices nos últimos exercícios. Ainda assim, no exercício de 2024, o percentual de atraso nas remessas do LicitaCon se manteve elevado. Portanto, mantenho a inconformidade para fins de **determinação**.

O **item 6.1.6** se relaciona ao atraso no envio dos dados de Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos (Sistema SIAPES e webConcursos) realizados pelo Órgão. No caso, houve um atraso de 100% dos eventos cadastrados com morosidade média de 42,33 dias, o que viola a Instrução Normativa n. 01/2020 do TCE/RS.



Nos esclarecimentos, o Gestor alegou que a falha foi pontual, ocorrendo em razão de que foi o primeiro certame seletivo do Órgão com obrigatoriedade de enviar informações ao TCE/RS. Ademais, a servidora responsável pela tarefa estaria afastada no período.

Na análise da matéria, a Equipe Técnica sugeriu a manutenção do apontamento, pois a falha não foi justificada.

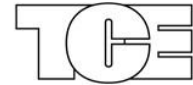
Conforme regulamentado pelo TCE/RS, a Instrução Normativa n. 01/2020 (que dispõe sobre os prazos e demais regras técnicas relativas à disponibilização de documentos, dados e informações dos atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos por meio do Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal - SIAPES, módulo SIAPESweb – Concursos), o referido regramento entrou em vigor na data de sua publicação. Isto é, em 15/01/2020.

Com efeito, o Órgão já teve tempo suficiente para se adequar ao regimento normativo que impõe o cumprimento dos prazos de envio de informações dos processos seletivos e de concursos público. Portanto, mantenho o apontamento para fins de **determinação**.

No que toca o **item 7.2.5**, o Relatório de Auditoria auferiu que a Carta de Serviço aos Usuários não estaria contemplando todas as informações exigidas pelo art. 7º, da Lei n. 13.460/2017.

O Gestor, por sua vez, referiu que eventuais falhas já foram corrigidas, disponibilizando o endereço eletrônico para que a correção da falha fosse diagnosticada. Ao analisar a matéria, a Equipe Técnica sugeriu a manutenção do aponte, considerando que *“correção posterior não tem o condão de elidir a falha para o exercício em análise”*.

Nesse contexto, verificada a correção do item, mesmo que em momento posterior, entendo que a gravidade da conduta deve ser amenizada, a fim de prestigiar a ação corretiva do Gestor. Logo, a inconsistência deve ser mantida apenas para fim de **alerta**.



Em relação aos itens 2.2.1 (atraso no julgamento das contas do Chefe do Executivo; 6.1.2 (morosidade na remessa do Relatório de Validação e Encaminhamento); 6.2.1 (documentação incompleta na análise de prestação de contas anual do exercício financeiro do processo); 7.2.2 (atuação da Ouvidoria aquém das atribuições legais); e 8.1.1 (falta de efetividade no monitoramento do cumprimento das decisões do TCE/RS), voto por **alertar** a Origem para que promova as medidas necessárias ao saneamento das inconsistências.

Nesse contexto, concluo que a ocorrência mantida enseja o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Senhor Francisco Junior Martins Barasuol (Presidente), administrador do Poder Legislativo Municipal de Boa Vista do Cadeado, no exercício de 2024.

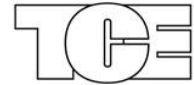
Em face do exposto, **voto** por:

a) quanto à gestão do Senhor **Francisco Junior Martins Barasuol** (Presidente), administrador do **Poder Legislativo Municipal de Boa Vista do Cadeado**, no exercício de **2024**, julgar **regulares com ressalvas** as suas contas, com fundamento no inc. II do art. 84 do RITCE e na legislação mencionada no presente Voto;

b) quanto aos comandos à **Origem**, a serem observados a partir da publicação desta decisão:

b.1) **determinar** que atente ao dever de envio de dados e informações aos sistemas deste TCE em conformidade com as normas e regulamentos respectivos, modo especial em relação ao sistema LicitaCon (**item 6.1.5**);

b.2) **determinar** que observe os prazos de envio de informações relativas a concursos públicos e processos seletivos públicos, conforme determina a Instrução Normativa n. 01/2020 do TCE/RS (**item 6.1.6**);



b.3) **alertar** a Origem quanto à necessidade de julgar as contas Chefe do Executivo, nos prazos regulamentares; cumprir a remessa do Relatório de Validação e Encaminhamento, de forma tempestiva; enviar a documentação completa na análise de prestação de contas anual do exercício financeira do processo; implementar todas as atribuições legais previstas à Ouvidoria; trazer todas as informações previstas em lei à Carta de Serviço ao Usuário; e monitorar de forma efetiva o cumprimento das decisões do TCE/RS (itens 2.2.1, 6.1.2, 6.2.1, 7.2.2, 7.2.5 e 8.1.1);

c) **determinar** ao responsável pelo **Controle Interno** que dê ciência do inteiro teor deste voto ao presente e futuros administradores do Poder Legislativo Municipal de Boa Vista do Cadeado, objetivando evitar eventual reiteração das inconformidades e consequente repercussão negativa em julgamento de contas, fulcro no art. 2º da Resolução TCE 1.142/2021;

d) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Heloisa Tripoli Goulart Piccinini
Conselheira Substituta, Relatora.

Assinado digitalmente.

/mfs